



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUSQUE – SC**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2026

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 003/2026.

**JULGAMENTO À IMPUGNAÇÃO – ACATAMENTO PARCIAL**

**IMPUGNANTE: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA. – CNPJ: 35.820.448/0001-36.**

O **MUNICÍPIO DE BRUSQUE**, por intermédio do setor de Licitações, vem, respeitosamente, apresentar a decisão relativa à impugnação tempestivamente protocolada pela empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA**, nos seguintes termos:

**1. DA TEMPESTIVIDADE**

A impugnação foi protocolada tempestivamente, em conformidade com o art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e com o item 4.1 do Edital, que exige sua apresentação até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura das propostas, marcada para 13/04/2026. O protocolo ocorreu em 07/04/2026, atendendo ao prazo legal. Dessa forma, a impugnação é conhecida e analisada em seu mérito.

**2. DA SÍNTESE DOS PEDIDOS**

A impugnante apresentou os seguintes questionamentos ao edital:

- a) Ampliação da faixa de capacidade dos cilindros dos Itens 03 e 04, para "de 6 a 10 m<sup>3</sup>" e "de 3 a 4 m<sup>3</sup>", respectivamente, em substituição às medidas fixas originalmente previstas;
- b) Esclarecimento e retificação das especificações do Item 06 (concentradores de oxigênio), diante de suposta incompatibilidade entre os termos "transportável" e as demais exigências técnicas do item;
- c) Adequação da cláusula de responsabilidade da contratada nos itens da Minuta de Ata de Registro de Preços e Termo de Referência, limitando-a aos danos diretos;



d) Alteração do item 4.4.7 do Termo de Referência, para prever a responsabilidade integral da Administração Pública por danos, inutilização ou extravio dos equipamentos sob sua posse;

e) Esclarecimento sobre a capacidade dos cilindros portáteis exigidos no Item 06.

### **3. DA ANÁLISE DOS PEDIDOS E FUNDAMENTOS**

#### **3.1 – DA AMPLIAÇÃO DA CAPACIDADE DOS CILINDROS DOS ITENS 03 E 04**

A impugnante argumenta que a fixação de capacidades exatas para os Itens 03 (6 m<sup>3</sup>) e 04 (3 m<sup>3</sup>) restringe o caráter competitivo do certame, na medida em que os cilindros disponíveis no mercado apresentam variações entre diferentes fabricantes e marcas, e que tal exigência poderia direcionar o resultado da licitação para fornecedores específicos.

Com efeito, a padronização de capacidades em valores fixos e exatos sem admitir variações técnicas inerentes à fabricação dos cilindros pode, inadvertidamente, limitar a participação de empresas que dispõem de cilindros com capacidades ligeiramente distintas, sem que haja prejuízo técnico ao atendimento do objeto contratual.

Não se verificando impedimento técnico que justifique a manutenção das especificações em valores fixos, e considerando o interesse público na obtenção da proposta mais vantajosa com a mais ampla competição, **acata-se o pedido parcialmente**, determinando-se a retificação das especificações dos Itens 03 para as seguintes faixas de capacidade:

- Item 03: Casco de Cilindros de aço sem emendas para gases de alta pressão, com capacidade **de 6 a 10 m<sup>3</sup>**;

#### **3.2 – DA INCOMPATIBILIDADE NAS ESPECIFICAÇÕES DO ITEM 06**

A impugnante aponta que o Item 06 designa o equipamento como "transportável", ao mesmo tempo em que lista especificações que, tecnicamente, correspondem a um concentrador estacionário: alimentação elétrica 200V/60Hz fixa, fluxo variável de 0,5 a 5 L/min para uso domiciliar contínuo e montagem sobre rodízios para movimentação dentro do domicílio.



O apontamento é procedente. No mercado de oxigenoterapia, concentradores portáteis ou transportáveis são equipamentos compactos, dotados de bateria própria, concebidos para uso durante deslocamentos do paciente.

Tal ponto foi igualmente identificado em impugnação apresentada por outra empresa neste mesmo certame, restando consolidado o entendimento da Administração pelo seu acolhimento.

Diante disso, **acata-se o pedido**, retificando a descrição do Item 06 do Edital e do Termo de Referência, com a substituição do termo "transportável" pela expressão "estacionário com rodízios", preservando-se integralmente as demais especificações técnicas, que refletem com precisão o objeto pretendido pela Administração.

### **3.3 – DA RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA**

A impugnante questiona dispositivos da Minuta de Ata de Registro de Preços que imputam à contratada responsabilidade integral por "qualquer dano", incluindo aqueles não diretamente causados por sua conduta, apontando incompatibilidade com o art. 120 da Lei nº 14.133/2021 e com o art. 37, §6º, da Constituição Federal.

Assiste razão à impugnante. O art. 120 da Lei nº 14.133/2021 dispõe expressamente:

*"Art. 120. O contratado será responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato, e não excluirá nem reduzirá essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo contratante."*

A responsabilidade da contratada, nos termos da lei, restringe-se aos **danos diretos** decorrentes da execução do contrato, não podendo ser estendida a danos indiretos ou àqueles para os quais concorreram outros fatores causais. Cláusulas que imputem à contratada responsabilidade ilimitada por "qualquer dano" ou "todo e qualquer dano" mostram-se desproporcionais e em desconformidade com a legislação vigente.

Diante disso, **acata-se o pedido**, determinando-se a adequação das cláusulas de responsabilidade da Minuta de Ata de Registro de Preços e do Termo de Referência, de forma que a responsabilidade da contratada fique expressamente limitada aos danos diretos porventura causados à Administração ou a terceiros, em razão da execução do contrato, em observância ao art. 120 da Lei nº 14.133/2021.



### **3.4 – DA RESPONSABILIDADE POR DANOS, INUTILIZAÇÃO OU EXTRAVIO DOS EQUIPAMENTOS**

A impugnante questiona o item 4.4.7 do Termo de Referência, que, em sua redação original, eximia o Município de qualquer responsabilidade pela indenização de equipamentos danificados, inutilizados ou extraviados enquanto em posse da Administração, dos pacientes ou por motivo de furto, roubo, eventos climáticos ou casos fortuitos.

O pedido procede. A Administração Pública, na qualidade de comodatária dos equipamentos fornecidos pela contratada, assume obrigações típicas do comodato, conforme os arts. 582 e 584 do Código Civil. A ela compete conservar o bem como se seu fosse, devendo restituí-lo no estado em que o recebeu, ressalvadas as deteriorações naturais decorrentes do uso regular.

Além disso, o art. 37, §6º, da Constituição Federal impõe à Administração a responsabilidade pelos danos que seus agentes causarem a terceiros, não sendo lícito que o ente público se isente de responsabilidade por danos ocorridos enquanto os equipamentos estejam sob sua guarda ou dos pacientes por ela indicados.

Assim, **acata-se o pedido.**

### **3.5 – DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO SOBRE A CAPACIDADE DOS CILINDROS PORTÁTEIS**

A impugnante aponta que o Item 06 faz referência ao fornecimento de cilindro portátil para uso em deslocamentos de pacientes, mas não especifica a capacidade de tais cilindros, o que gera insegurança e dificulta a formulação de propostas.

O apontamento é pertinente. A ausência de especificação de capacidade para o cilindro portátil previsto no Item 06 representa uma lacuna que pode comprometer a comparabilidade entre as propostas e a adequação técnica do objeto.

Diante disso, **acata-se o pedido de esclarecimento**, determinando-se que o Edital e o Termo de Referência sejam retificados para incluir a especificação da capacidade do cilindro portátil previsto no Item 06, qual seja: **capacidade de até 1 m<sup>3</sup> (1 metro cúbico)**, conforme padrão técnico usual para equipamentos portáteis destinados ao uso em deslocamentos de pacientes em oxigenioterapia domiciliar.

## **4. DO RESUMO DAS ALTERAÇÕES DETERMINADAS**



Em face do exposto, esta Administração conhece a impugnação apresentada pela empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA e a acata parcialmente, determinando as seguintes providências:

I – Retificação das especificações dos Itens 03 do Termo de Referência e do Edital, para substituir as medidas fixas de capacidade por faixas 6 a 10 m<sup>3</sup>;

II – Retificação da descrição do Item 06, para substituir o termo "transportável" por "estacionário com rodízios", eliminando a ambiguidade técnica apontada;

III – Adequação das cláusulas de responsabilidade da Minuta de Ata de Registro de Preços e do Termo de Referência, limitando a responsabilidade da contratada aos danos diretos, em conformidade com o art. 120 da Lei nº 14.133/2021;

IV – Confirmação da redação atual do item 4.4.7 do Termo de Referência, que já prevê a responsabilidade da Administração pelo ressarcimento de danos, inutilização ou evasão de equipamentos sob sua guarda;

Brusque/SC, 15 de Abril de 2026.

---

**Dr. Ricardo Alexandre Freitas**

Secretário Municipal de Saúde de Brusque/SC